

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES.



PROTOCOLO - PMPK Nº 004828/2024
RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA
ENCAMINHA RECURSO



Referente ao Regime Diferenciado de Contratação n.º 11/2023.

Processo n.º: 680/2022.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO INCLUSIVE GINÁSIO POLIESPORTIVO, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE

RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º 25.309.819/0001-66, sediada a Rua Marataízes, n.º 250, Planalto de Carapina, Ed. Vilaggio Laranjeiras Business, sala 210, através do seu representante legal o Sr. LUCAS MACIEL PEREIRA, brasileiro, solteiro, portador da RG n.º 3.314.101 e CPF n.º 167.825.377-45, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

em razão dos recursos apresentados pelas empresas, RL MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUSUL CONSTRUTORA, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas nesta contrarrazão fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

RESUMO DOS FATOS

A PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY-ES, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, tornou pública a realização de licitação, na modalidade de RDC 011/2023, Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU COSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO INCLUSIVE GINÁSIO POLIESPORTIVO, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE**, e demais especificações existentes, anexos deste edital.

Os trâmites do certame da Concorrência em epígrafe ocorreu de forma comum, respeitando a Lei e os demais concorrentes.

No dia 29 de novembro do corrente ano, a Comissão entendeu por inabilitar a empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, por entender que não apresentou comprovação exigida no item 8.1.2 (item 8) e 8.2.2 (item 8), habilitando a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES por apresentar toda a documentação conforme exigido no edital.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público averiguar a documentação de forma justa e íntegra,

decidindo assim por habilitar a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as empresas participantes.

DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Da Legitimidade para contrarrazões

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os produtos e executar as obras licitadas. Portanto, em razão da solidificação da Administração Pública, possuímos plena capacidade técnica, financeira e administrativa para oferecer os serviços licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, conforme demonstrado através das documentações apresentadas a esta Comissão, afirmando por mais uma vez, que a empresa está apta a fornecer este tipo de serviços.

Portanto, a empresa RENOVA, que já está há alguns anos no mercado, buscando uma participação impecável no certame, preparou a documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

DAS ALEGAÇÕES – ERRO NA INABILITAÇÃO SANADO PELA COMISSÃO

O edital observou claramente que os documentos de habilitação obrigatoriamente entregues pela empresa Renova Construções Ltda, obedeceu todos os trâmites editalícios.



De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

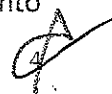
Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Vale ressaltar, que a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, além de cumprir com todo o solicitado no edital em questão, a mesma foi habilitada no certame, pela Comissão, por reconhecerem a comprovação de todos os documentos acostados neste processo licitatório.

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

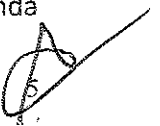
“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento



devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda



Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018).

A **finalidade** das cláusulas que impõe a **inabilitação** ou a **desclassificação** dos participantes deve ser avaliado com base no bem jurídico que a regra violada está destinada a tutelar. De modo que, na hipótese de **inocorrência de efetiva lesão** a um interesse público relevante, deve-se oportunizar ao licitante que a irregularidade seja **corrigida**.

Trata-se, pois, da aplicação do princípio processual da **instrumentalidade das formas** aos certames licitatórios, relativizando-se o rigorismo formal.

Assim, a nova Lei objetiva **restringir** o espaço de discricionariedade das entidades contratantes, a fim de evitar **formalismos excessivos**. Inclusive, que possam resultar em uma verdadeira “caça aos erros” durante a verificação da regularidade da documentação apresentada pelos licitantes

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que:

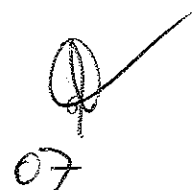
“sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado, se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ. REsp nº 512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Neto. Segunda Turma. **DJ, 28 out. 2003**).

Ou seja, a Comissão, reconheceu o erro, e o mesmo foi sanado.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a Comissão agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido, o TCU4 já decidiu:



07

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude da Comissão de manter a habilitação da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES merece ser mantida, posto que os documentos apresentados condizem com o edital, e os fundamentos acostados pelas empresas Recorrentes, não são suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características técnicas semelhantes ou superiores ao objeto deste projeto básico, considerando-se as parcelas de maior relevância e percentual abaixo definido. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo Conselho Regional, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação

das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6a Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

09 

- a) O ACOLHIMENTO da presente contrarrazões, por suas razões de fato e de direito
- b) Por MANTER a decisão proferida por esta Comissão que declarou como habilitada a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Serra, 22 de fevereiro de 2024

**LUCAS
MACIEL
PEREIRA:16
782537745**

Assinado de forma digital por
LUCAS MACIEL
PEREIRA:16782537745
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=28905207000124,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=(EM.BRANCO),
ou=videoconferencia, cn=LUCAS
MACIEL PEREIRA:16782537745
Dados: 2024.02.22 13:16:51 -03'00'

Lucas Maciel Pereira

Sócio/Proprietário

CPF: 167.825.377-45

RG: 3.314.101-ES

10⁹ 